



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

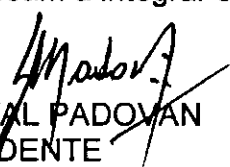
Processo nº. : 10880.041395/93-03
Recurso nº. : 131.898
Matéria : IRF – Ano(s): 1989
Recorrente : QUÍMICAS UNIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.311

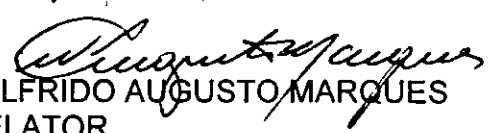
IRF – GLOSA DE DESPESAS – SERVIÇOS DE TERCEIROS – A prova da efetiva prestação de serviços pode ser realizadas através da apresentação de notas fiscais e outros documentos, mesmo não se revestindo o contrato das formalidades dispostas no artigo 135 do Código Civil, eis que tal dispositivo foi abolido do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, de resto, traz disposições incompatíveis nos artigos 183 e 107.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUÍMICAS UNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

Recurso nº. : 131.898
Recorrente : QUIMICAS UNIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do imposto retido na fonte sobre lucro considerado como automaticamente distribuído aos sócios (fls. 50/55). O presente é decorrente do auto de infração 13808.002622/92-20, cujo lançamento restou cancelado em vista a compensação de prejuízo fiscal (fls. 115/121).

De acordo com a informação fiscal de fls. 112/114 o lançamento principal e o decorrente tiveram como fundamento glosa de valor contabilizado em perda sem que fossem esgotados todos os meios de cobrança e glosa de remuneração paga a pessoa jurídica, posto que as provas de tal despesa não foram consideradas suficientes.

Em Impugnação aduziu a contribuinte que diante da compensação com os prejuízos fiscais do IRPJ E CSL apurados no processo principal não há que se falar em distribuição de lucros aos sócios e, portanto, improcedente o presente lançamento (fls. 69/70), na linha do Parecer Normativo CST 20/84.

A DRJ em São Paulo/SP julgou procedente em parte o lançamento excluindo o IRF com relação à glosa dos créditos contabilizados em perda, bem como a TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 (fls. 123/126), consoante revela o trecho abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

"Para examinar a incidência do IRFONTE, no caso desses autos e à luz do PN CST nº 20/84, faz-se mister efetuar uma distinção entre as duas despesas glosadas pelo fisco:

- a) Despesa indedutível no valor de CZ\$ 42.925.003,76, relativa a créditos de liquidação duvidosa, antes de se esgotarem todos os meios de cobrança;
- b) Despesa não comprovada no valor de CZ\$ 43.844.653,00, por não demonstrada a efetiva prestação do serviço.

Há de se admitir que existe razão parcial à impugnante quanto a não incidência do IRFONTE na glosa acima citada em "a", porquanto neste caso não há distribuição de lucros aos sócios. Porém o mesmo raciocínio não é aplicável a despesa referida em "b", pois as despesas não comprovadas implicam em lucros distribuídos.

Desta feita, mantém-se parcialmente a autuação no valor tributável de CZ\$ 43.844.653,00, por não demonstrada a efetiva prestação de serviço. (...)

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 130/144 em que alega:

- Que a glosa mantida, referente a despesas com pagamento de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados, teve origem no fato de ter sido o contrato considerado genérico, eis que não menciona número de funcionários e local de prestação de serviços, bem como em razão da ausência de assinatura de testemunhas e falta de registro em cartório (fls. 113/114). Contudo, não foi contestada a efetiva prestação de serviços e tampouco o preço pago frente aos critérios de mercado;
- Não é usual identificar em contrato de prestação de serviços os funcionários que prestarão os serviços, sendo que quanto às folhas de pagamento, recolhimentos e pagamentos dos empregados era de responsabilidade da prestadora de serviços, em que pese ter sido apresentado a composição das despesas efetuadas (fls. 25 a 36), bem como as respectivas notas fiscais (fls. 13 a 24), devidamente emitidas pelos estabelecimentos mencionados nos contratos de prestação de serviços;
- no tocante as formalidades dos contratos, conforme leciona Pontes de Miranda, quando não cumpridas não impingem de invalidade do contrato, mas apenas perdem a eficácia contra terceiros. "Portanto, o contrato é válido. Por sua vez, a legislação de imposto de renda não exige que os contratos possuam registro em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

cartório para os valores serem dedutíveis e sequer para considerá-lo um documento hábil e idôneo”;

- “(...) em que pese não haver assinatura das duas testemunhas seu aditivo elaborado em 01.05.88, ratificou dando validade formal de forma inequívoca, como se depreende das fls. 39 dos autos, no item 2 todas as cláusulas do contrato anterior (01.05.87)”;
- “(...) provado e comprovado, que os valores pagos, a terceiros, podem ser deduzidos como despesas operacionais, porque correspondem a uma efetiva prestação de serviços, sendo necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, e estão suportados por documentações hábeis e idôneas”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Quanto ao depósito recursal, foi proferida sentença nos autos do processo 98.0034206-0 determinando o seguimento do Recurso (fls. 173/174 e 209/227), assim dele tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente que conquanto o contrato de prestação de serviços correspondente às despesas glosadas não faça prova perante terceiros, é válido para todos os fins de direito, especialmente diante do aditivo firmado entre as partes. Ademais, assevera que não restou questionada a efetiva prestação de serviços e os valores pagos, eis que demonstrados através da apresentação de notas fiscais e composição de despesas, razão pela qual pugna pela improcedência do lançamento.

O artigo 135 da Lei 3.071/19196 (antigo Código Civil) exigia para prova das obrigações firmadas entre as partes instrumento particular escrito, subscrito por duas testemunhas, salientando que somente surtiria efeitos perante terceiros se transcrito no Registro Público. No entanto, referido dispositivo, diante da agilidade e informalidade imperativas à vida moderna, foi deixando de ser aplicado, cedendo espaço a outras provas documentais e até mesmo testemunhais, mais especialmente após a edição do Código de Consumidor, terminado por ser completamente abolido do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) que reza, no artigo 183:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

“Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio”.

Ademais, dispõe o artigo 107 da mesma norma:

“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Referidos dispositivos insertos no novo Código Civil traduzem jurisprudência já pacificada no âmbito dos Tribunais Pátrios e também neste Conselho no sentido de que a prova dos fatos pode ser efetuada por qualquer meio e, portanto, embora posterior aos fatos narrados, tem aplicação, eis que somente exterioriza em forma de Lei entendimento que, de resto, já era aplicado continuamente.

Assim, no caso dos autos, embora o contrato de prestação de serviços de assessoria (fls. 06/07) não esteja subscrito por testemunhas e nem tenha sido registrado em Cartório, a prova da prestação de serviços e das despesas foi realizada por outros meios, quais sejam, notas fiscais (fls. 08/19) e demonstração/composição das despesas indicadas nas notas fiscais (fls. 20/31).

No tocante à forma de comprovação do efetivo pagamento das despesas, seguem ementas:

“São documentos hábeis a comprovar custos e despesas operacionais não apenas as notas fiscais, como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa. (...)”. (Acórdão 101-78309/89)

“RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS - PRESTADOS POR TERCEIROS - A falta de atendimento à intimação para comprovar que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

os serviços constantes de notas fiscais previamente relacionadas foram efetivamente prestados, não autoriza ao Fisco a considerar o total da despesa lançada a esse título como não comprovada, se a pessoa jurídica lograr apresentar outros meios lícitos de prova, de que o gasto efetivamente existiu e, se trata de despesa normal ou usual no tipo de transação, ou atividade da empresa". (Acórdão 108-06.104, de 10.05.2000)

Ademais, escrituradas as despesas e apresentadas as notas fiscais e composição dos valores indicados nas notas fiscais, ao Fisco cabia refutar tais provas, eis que não há presunção legal que autorize a glosa sem prova inequívoca contrária aos documentos apresentados:

"IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços". (Acórdão 104-18611, Julgado em 21.02.2002)

No tocante à necessidade e usualidade dos serviços prestados, suscita a Recorrente que estes aspectos não foram questionados pelo Fisco. Entendo, contudo, que a ausência de contestação quanto a estes aspectos deve-se ao fato de não ter sido ultrapassada a barreira primeira, qual seja, a prova da efetividade das despesas.

Ultrapassada esta preliminar, cabe a análise da presença de tais requisitos, que entendo estarem comprovados nos autos. Com efeito, o objeto do contrato revela a necessidade dos serviços, eis que referente a consultoria nos campos jurídico-fiscal, contábil, financeiro e na área de exportação, serviços imprescindíveis



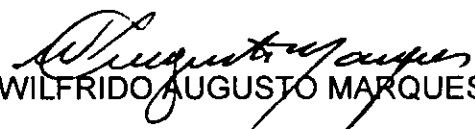
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041395/93-03
Acórdão nº. : 106-13.311

para uma empresa de grande porte, como no caso. Por outro lado, a usualidade está representada pelas próprias notas fiscais, mensalmente emitidas.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES